



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 924, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**CRIA O PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que consiste na implantação das Práticas de Resolução Consensual de Conflitos nas escolas, garantindo a observância dos direitos, promovendo igualdades e educando para relações pacíficas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Justiça Restaurativa – o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, no caso, por meio de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, com participação coletiva e ativa na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização dos envolvidos. Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*), círculos restaurativos (*sentencing circles*), entre outros.
- II. Círculos de construção de paz – um processo da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito;
- III. Círculos restaurativos – é um procedimento da Justiça Restaurativa que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

construam de forma conjunta e voluntária as soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

- IV. Facilitadores – pessoas capacitadas para proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos.
- V. Núcleo de Justiça Restaurativa – órgão gestor que coordenará e fomentará as práticas restaurativas no âmbito educacional e escolar.
- VI. Centrais de Paz – órgão em unidades escolares destinadas a atender a criança, o adolescente, seu entorno familiar e a comunidade escolar recepcionando os princípios e metodologia da Justiça Restaurativa. Visa o atendimento preventivo das situações de atos disciplinares e atos infracionais, e restauração de situações de conflitos já instalados, litígios e atos infracionais, de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância desaconselhe a judicialização.
- VII. Voluntários-são pessoas físicas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

**Art. 3º** Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos;

- I. Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II. Foco na solução auto compositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos;
- III. Abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória; uso da responsabilização e não da culpabilização na reparação de danos; oferta de espaço seguro e protegido que permita o enfrentamento e a resolução do conflito;
- IV. Participação direta dos envolvidos, a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente, quando se fizer necessário;
- V. Engajamento voluntário, adesão e auto-responsabilização;
- VI. Deliberação por consenso;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- VII. Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, construção da coesão do tecido social e do senso de pertencimento;
- VIII. Interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter às cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

**Art. 4º** O Programa de Justiça Restaurativa será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I. Núcleo de Justiça Restaurativa
- II. Centrais de Paz.

**Art. 5º** O Núcleo de Justiça Restaurativa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do programa, sua organização técnica interdisciplinar acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas Centrais de Paz.

**Art. 6º** O Núcleo terá um espaço próprio na Secretaria de Educação. O ambiente deve ser adequado e seguro, contendo um recinto para as atividades administrativas e um para as reuniões. As salas devem estar equipadas com equipamentos de informática (computador, notebook, HD externo, data show e impressora), materiais de expediente e consumo, mobiliário e aparelho de ar condicionado.

**Art. 7º** Ao Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições, a de:

- I. Fomentar o uso da justiça restaurativa nas escolas do sistema público de ensino.
- II. Formação e seleção de equipe especializada (técnicos, professores, alunos e pessoas da comunidade) para atuarem como facilitadores;
- III. Garantir que a intervenção dos facilitadores seja realizada com total adequação e qualidade;
- IV. Capacitar sistematicamente os facilitadores, promovendo trocas de experiências e valores da Justiça Restaurativa;
- V. Criar e manter um cadastro de facilitadores;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- VI. Analisar os problemas e dificuldades na execução da metodologia restaurativa, propondo soluções;
- VII. Regulamentar e monitorar o processo de inclusão e exclusão dos facilitadores;
- VIII. Promover a integração interinstitucional e transversal com as políticas públicas;
- IX. Sistematizar os fundamentos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, de modo a tornar mais eficaz a utilização desse meio de autocomposição de resolução de conflitos;
- X. Intensificar a capacitação de facilitadores da comunidade escolar para que sejam multiplicadores e executores da metodologia da Justiça Restaurativa, fazendo com que as escolas pratiquem-na;
- XI. Orientar as escolas para fazerem as adequações da implantação da Justiça em seus Regimentos Escolares e Projeto Político Pedagógico – PPP.

**Art. 8º** O Núcleo de Justiça Restaurativa será estruturado com a participação de um Coordenador Administrativo, um Coordenador Técnico, os Coordenadores das Centrais de Paz, outros profissionais da rede de ensino e voluntários, podendo ser composto por profissionais de diferentes áreas: assistente social, pedagogo, psicólogo, psicopedagogo, professores de várias áreas do conhecimento, advogado, estudantes, pessoas da comunidade, dentre outros, dotados de cursos de formação continuada na área de Justiça Restaurativa.

**Art. 9º** O Coordenador Administrativo do Núcleo de Justiça Restaurativa é o profissional que coordenará as rotinas administrativas, o planejamento estratégico e a gestão dos recursos organizacionais, sejam estes: materiais, patrimoniais, financeiros, tecnológicos ou humanos, além de assessorar os projetos e as Centrais de Paz. Deverá possuir graduação em nível superior, experiência em coordenação administrativa e no mínimo conhecimentos básicos na área de Justiça Restaurativa.

**Art. 10º** O Coordenador Técnico é o profissional capaz de aplicar pedagogicamente e fazer funcionar, na forma e no conteúdo, cada aspecto da justiça restaurativa, de maneira integrada (trabalho multidisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar), com uniformização de diretrizes e princípios. Deverá possuir



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

graduação em nível superior e prática no uso das metodologias da Justiça Restaurativa.

**Art. 11º** Ao Coordenador Técnico do Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições:

- I. Coordenar os processos de capacitação inicial e continuada da equipe de facilitadores;
- II. Fomentar reuniões sistemáticas com os facilitadores de todas as escolas para partilha de saberes;
- III. Elaborar relatórios, documentos e estatísticas para respaldar as ações;
- IV. Auxiliar o empoderamento do indivíduo numa perspectiva não constrangedora / punitiva, mas de elaboração e ressignificação;
- V. Apoiar o público atendido e seus familiares durante os círculos de Justiça Restaurativa buscando através do diálogo facilitar a reflexão acerca de sua inserção no contexto social mais amplo;
- VI. Promover reuniões da equipe técnica compartilhando saberes;
- VII. Realizar visitas domiciliares, quando necessário, para obtenção de informações que facilitem a inserção do beneficiário e seus familiares, nas políticas públicas cabíveis ou encaminhamento a rede de proteção da criança e do adolescente;
- VIII. Promover rotinas de encontros para discussão e supervisão dos círculos realizados;
- IX. Organizar o processo seletivo dos facilitadores das escolas e do próprio Núcleo;
- X. Promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para os facilitadores do Núcleo e das escolas, e Centrais de Paz;
- XI. Elaborar os instrumentos de trabalho: ficha de cadastro inicial dos participantes, ficha de acompanhamento, Termo de encontro e acordo, Termo de acordo, Ofício para encaminhamento da rede, Ficha de controle do pré e pós- círculo;
- XII. Articulação com a rede de proteção da criança e do adolescente.
- XIII. Outros documentos necessários para acompanhamento e controle.

**Art. 12º** Compete aos facilitadores, dentre outras atribuições;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. Facilitar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio do uso de técnicas e métodos consensuais;
- II. Registrar, se for pactuado pelos participantes, os acordos promovidos nos círculos restaurativos;
- III. Propor plano de ação com orientações, encaminhamentos e sugestões;
- IV. Abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, dos princípios e fundamentos teóricos da comunicação não violenta, própria da Justiça Restaurativa;
- V. Cumprir o Código de Ética dos Facilitadores;

**Art. 13º** Os servidores públicos que atuarem no Núcleo de Justiça Restaurativa e nas Centrais de Paz terão a compensação de sua carga horária pelos trabalhos realizados no desempenho de suas atividades na Justiça Restaurativa.

**Art. 14º** As Centrais de Paz serão compostas por uma coordenação técnica interdisciplinar definida pedagógica por unidade escolar, devendo contar obrigatoriamente com a participação do Conselho Escolar.

**Art. 15º** Em cada escola deve ser implantada uma Central de Paz, sujeita aos critérios e condições definidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa.

**Art. 16º** O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do programa de Justiça Restaurativa de acordo com a conveniência e oportunidade atendidas a premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

---

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Autoria:** Poder Executivo

**PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL EDIÇÃO  
ORDINÁRIA,  
BANANEIRAS/PB | 13 DE  
SETEMBRO DE 2021.**



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a ampliação de qualquer outra penalidade previstas no artigo 13, bem como definitiva a apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

**Art. 15º** Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 13.

**Art. 16º** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art. 17º** A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições desta lei, obedecerá ao seguinte:

- I. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes.
- II. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia. Art. 18º - Não são permitidas em residência particular ou na zona urbana, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

**Art. 18º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

**Autoria:** Vereadora Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL EDIÇÃO  
ORDINÁRIA,  
BANANEIRAS/PB | 13 DE  
SETEMBRO DE 2021



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 924, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**CRIA O PROGRAMA DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO POLÍTICA  
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:**

**Art.1º** Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que consiste na implantação das Práticas de Resolução Consensual de Conflitos nas escolas, garantindo a observância dos direitos, promovendo igualdades e educando para relações pacíficas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Justiça Restaurativa – o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, no caso, por meio de um movimento conciliatório entre as partes, que



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, com participação coletiva e ativa na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização dos envolvidos. Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*), círculos restaurativos (*sentencing circles*), entre outros.

- II. Círculos de construção de paz – um processo da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito;
- III. Círculos restaurativos – é um procedimento da Justiça Restaurativa que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária a soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.
- IV. Facilitadores – pessoas capacitadas para proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos.
- V. Núcleo de Justiça Restaurativa – órgão gestor que coordenará e fomentará as práticas restaurativas no âmbito educacional e escolar.
- VI. Centrais de Paz – órgão em unidades escolares destinadas a atender a criança, o adolescente, seu entorno familiar e a comunidade escolar recepcionando os princípios e metodologia da Justiça Restaurativa. Visa o atendimento preventivo das situações de atos indisciplinados e atos infracionais, e restauração de situações de conflitos já instalados, litígios e atos infracionais, de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância desaconselhe a judicialização.

- VII. Voluntários-são pessoas físicas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

**Art. 3º** Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos;

- I. Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II. Foco na solução auto compositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos;
- III. Abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória; uso da responsabilização e não da culpabilização na reparação de danos; oferta de espaço seguro e protegido que permita o enfrentamento e a resolução do conflito;
- IV. Participação direta dos envolvidos, a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente, quando se fizer necessário;
- V. Engajamento voluntário, adesão e auto-responsabilização;
- VI. Deliberação por consenso;
- VII. Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, construção da coesão do tecido social e do senso de pertencimento;
- VIII. Interrupção das espirais conflituosas como forma de prevenir e reverter às cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

**Art. 4º** O Programa de Justiça Restaurativa será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I. Núcleo de Justiça Restaurativa
- II. Centrais de Paz.



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

**Art. 5º** O Núcleo de Justiça Restaurativa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do programa, sua organização técnica interdisciplinar acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas Centrais de Paz.

**Art. 6º** O Núcleo terá um espaço próprio na Secretaria de Educação. O ambiente deve ser adequado e seguro, contendo um recinto para as atividades administrativas e um para as reuniões. As salas devem estar equipadas com equipamentos de informática (computador, notebook, HD externo, data show e impressora), materiais de expediente e consumo, mobiliário e aparelho de ar condicionado.

**Art. 7º** Ao Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições, a de:

- I. Fomentar o uso da justiça restaurativa nas escolas do sistema público de ensino.
- II. Formação e seleção de equipe especializada (técnicos, professores, alunos e pessoas da comunidade) para atuarem como facilitadores;
- III. Garantir que a intervenção dos facilitadores seja realizada com total adequação e qualidade;
- IV. Capacitar sistematicamente os facilitadores, promovendo trocas de experiências e valores da Justiça Restaurativa;
- V. Criar e manter um cadastro de facilitadores;
- VI. Analisar os problemas e dificuldades na execução da metodologia restaurativa, propondo soluções;
- VII. Regulamentar e monitorar o processo de inclusão e exclusão dos facilitadores;
- VIII. Promover a integração interinstitucional e transversal com as políticas públicas;
- IX. Sistematizar os fundamentos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, de modo a tornar mais eficaz

a utilização desse meio de autocomposição de resolução de conflitos;

- X. Intensificar a capacitação de facilitadores da comunidade escolar para que sejam multiplicadores e executores da metodologia da Justiça Restaurativa, fazendo com que as escolas pratiquem-na;
- XI. Orientar as escolas para fazerem as adequações da implantação da Justiça em seus Regimentos Escolares e Projeto Político Pedagógico – PPP.

**Art. 8º** O Núcleo de Justiça Restaurativa será estruturado com a participação de um Coordenador Administrativo, um Coordenador Técnico, os Coordenadores das Centrais de Paz, outros profissionais da rede de ensino e voluntários, podendo ser composto por profissionais de diferentes áreas: assistente social, pedagogo, psicólogo, psicopedagogo, professores de várias áreas do conhecimento, advogado, estudantes, pessoas da comunidade, dentre outros, dotados de cursos de formação continuada na área de Justiça Restaurativa.

**Art. 9º** O Coordenador Administrativo do Núcleo de Justiça Restaurativa é o profissional que coordenará as rotinas administrativas, o planejamento estratégico e a gestão dos recursos organizacionais, sejam estes: materiais, patrimoniais, financeiros, tecnológicos ou humanos, além de assessorar os projetos e as Centrais de Paz. Deverá possuir graduação em nível superior, experiência em coordenação administrativa e no mínimo conhecimentos básicos na área de Justiça Restaurativa.

**Art. 10º** O Coordenador Técnico é o profissional capaz de aplicar pedagogicamente e fazer funcionar, na forma e no conteúdo, cada aspecto da justiça restaurativa, de maneira integrada (trabalho multidisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar), com uniformização de diretrizes e princípios. Deverá possuir graduação em nível



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

**Art. 15º** Em cada escola deve ser implantada uma Central de Paz, sujeita aos critérios e condições definidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa.

**Art. 16º** O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do programa de Justiça Restaurativa de acordo com a conveniência e oportunidade atendidas a premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

**Autoria:** Poder Executivo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 13 DE SETEMBRO DE 2021



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 925, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**DENOMINA DE RUA "ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica Denomina de "Antônio Gonçalves Ribeiro", a rua local 01 e terá seu início na rua do Carmelo a finalizará ao final da rua sem saída em frente ao lote 01 quadra C, neste Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os casos abrangidos por esta Lei, entende-se como espaço público: espaço livre, inalienável, destinado ao lazer e à circulação pública de pedestres, e reconhecida pela municipalidade que lhe confere denominação oficial, nos termos desta Lei. São as ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes, escolas, bairros, vilas, linhas, parques, etc.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

**Autoria:** Vereador Alex Mota de Fontes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 13 DE SETEMBRO DE 2021.